Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1298/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118704/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1817984
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CRLV DE APENAS UM VEÍCULO – HABILITAÇÃO DO LICITANTE – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – PARCIAL PROVIMENTO – MINORAÇÃO DA MULTA.

Quanto à ausência de certificados de registro e licenciamento dos veículos, não é válida a justificativa apresentada em razão da insuficiência de documentação, considerando, inclusive, que a única CRLV enviada se encontra ilegível.

A constatação de que o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente as impropriedades apontadas pela decisão recorrida, entretanto, carreados documentos de habilitação do licitante e certidão negativa de débitos trabalhistas ausentes, é possível acolher parte da súplica apresentada, para reduzir a sanção arbitrada proporcionalmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Rudel Espíndola Trindade Júnior,** para o único fim de aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando "item IV" da **Decisão Singular n. 1729/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1519, do dia 30 de março de 2017, para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos os demais termos do *decisum*.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Diretor Presidente da AGETRAN MS, **Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior** (RG n. 055.399.638 SSP/RJ e CPF 138.364.121-87), em face da **Decisão Singular n. 1729/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1519, do dia **30 de março de 2017**, que deliberou:

> ***"...***
>
> ***I – Pela IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 093/2012, correspondente à 1ª fase, pois a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.*
>
> ***II – pela REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***III – Pela REGULARIDADE*** *de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> ***IV - pela aplicação de MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, ex-diretor, portador do CPF nº 138.364.121-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***V - pela concessão do PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***VI - pela RECOMENDAÇÃO*** *ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;*
>
> ***VII - pela COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*
>
> ***..."***

O resultado negativo do *Decisum* cinge na ausência de documentação de remessa obrigatória ao órgão fiscalizador: 1) documentação de habilitação do licitante; 2) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos e motocicletas; e 3) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rudel

Espíndola Trindade Junior apresenta apelo e, em síntese, aduz:

"...

Pois bem, esse ex-gestor buscou novamente junto a AGETRAN informações dos documentos acima elencados junto ao processo administrativo que deu origem à Contratação com a Empresa Caiobá Motocicletas e Peças Ltda. e, nesse momento, foi prontamente atendido pela equipe técnica, que lhe repassou em cópias tal documentação.

No tocante ao item 02, esclarecemos que por se tratar de aquisição ocorrida no exercício de 2012, foi localizado o CRLV de apenas um veículo, porém, estamos encaminhando cópias de documentos que atestam que à época, todas as medidas foiram tomadas, inclusive com o pagamento das guias, para a expedição do CRLV.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peças 3 e 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) manifestou pelo indeferimento das razões apresentadas.

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 8) asseverou:

> ***"...***
>
> *Nas razões apresentadas, a Recorrente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que buscou novamente junto a AGETRAN informações dos documentos acima elencados junto ao processo administrativo que deu origem à Contratação com a Empresa Caiobá Motocicletas e Peças Ltda. e, nesse momento, foi prontamente atendido pela equipe técnica, que lhe repassou em cópias tal documentação.*
>
> *Alegou ainda, que no tocante a irregularidade apontada no item 02, por se tratar de aquisição ocorrida no exercício de 2012, foi localizado o CRLV de apenas um veículo, mas que encaminhou cópias de documentos que atestam que à época, todas as medidas foram tomadas, inclusive com o pagamento das guias, para a expedição do CRLV.*
>
> *Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que sendo oferecida a oportunidade de bem instruir o processo, e não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias que lhe fora fornecido, o gestor perdeu a chance de se manifestar, não cabendo em sede de recurso, reconsiderar tais documentos, uma vez que o conteúdo daqueles autos não perfaz mais o mundo jurídico atual, lembrando que a licitação se deflagrou em 2012 e já estamos em 2018. E, que aceitando os documentos acostados em sede recursal, se abre precedente para que outros jurisdicionados se valham de futuros recursos e deixem de observar, com acuidade, os prazos e as exigências regimentais, deixando de responder e remeter tais peças em tempo hábil, sabedores de que haverá uma oportunidade remota de fazer isso com êxito e sem penalização, o que é mais grave.*
>
> *Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se*

que as irregularidades caracterizadas pela não apresentação de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas não restaram devidamente demonstradas, razão pela qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque o Recorrente não encaminhou nenhuma justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas, pois se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que no tocante a irregularidade apontada no item 02, por se tratar de aquisição ocorrida no exercício de 2012, foi localizado o CRLV de apenas um veículo, mas que encaminhou cópias de documentos que atestam que à época, todas as medidas foram tomadas, inclusive com o pagamento das guias, para a expedição do CRLV, no entanto, os motivos por ele alegados não podem ser acatados, haja vista que citados documentos não suprem a necessidade de se apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de todos os veículos ou motocicletas adquiridos no certame, que deveriam ser apresentados à época, a fim de evitar este tipo de problema. Alia-se ao fato de que a CRLV enviada se encontra ilegível.

Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que as irregularidades não foram sanadas na sua integralidade.

...”

Ao final, o representante do *Parquet* de Contas sugere que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

“...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Rudel Espindola Trindade Junior, Ex-diretor da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG- G.JD - 1729/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 1729/2017** foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, em parte, o posicionamento externado pelos órgãos de apoio uma vez que, a fase recursal autoriza justamente sanear o feito com a juntada dos documentos necessários para tal.

Inobstante a contratação tenha ocorrido no exercício de 2012, o julgamento na Corte Fiscal ocorreu somente em 2017, o que, inquestionável, autoriza o presente remédio recursal.

De fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente as impropriedades apontadas, entretanto, há que se considerar que foram carreados os documentos de habilitação do licitante e a certidão negativa de débitos trabalhistas.

Quanto aos certificados de registro e licenciamento dos veículos, não há como considerar válida a justificativa apresentada em razão da insuficiência de documentação, considerando, inclusive, que a única CRLV enviada se encontra ilegível.

Ante isto, entendo que é possível acolher parte da súplica apresentada pelo inconformismo do recorrente, e minorar o *quantum debetur* da multa arbitrada.

In casu, cumpre **adotar orientação precedente da Corte Fiscal e** aplacar a medida da sanção arbitrada no comando do item “IV” do Decisum, ajustando-a, proporcionalmente à única irregularidade remanescente, para o valor correspondente a 10 UFERMS.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da AGETRAN MS, **Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior** (RG n. 055.399.638 SSP/RJ e CPF 138.364.121-87), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item IV"** da **Decisão Singular n. 1729/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1519, do dia 30 de março de 2017, para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos os demais termos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/DSSM